Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1962/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8307/2013
PROTOCOLO	**:** 1414553
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
RECORRENTE	**:** MANOEL BASTISTA DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – SUPERVENIÊNCIA DE ARGUMENTOS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – SUBSÍDIOS – LIMITE MÁXIMO COMPROVADO – REGULARIDADE – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO
Dá-se provimento ao recurso ordinário para declarar a regularidade de inspeção, excluir multa e impugnação, quando o recorrente comprova que o valor dos subsídios pagos não extrapolou o limite máximo constitucional e das leis municipais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Manoel Batista de Souza, para reformar a decisão simples da 2ª câmara: DS02-SECSES-79/2012, para declarar a regularidade dos atos e fatos administrativos apurados na Inspeção, consubstanciada no Relatório de Inspeção Ordinária Nº 00030/2010 da Câmara Municipal de Caarapó, ressalvando o exame de outros processos eventualmente relacionados ao mesmo período, assim como a exclusão da impugnação de despesas e da sanção de multa, disposta nos itens “1” e “2” do julgado e consequente arquivamento do processo.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos, depois de retirada de pauta para reanálise, (Processo TC/8307/2013) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: MANOEL BATISTA DE SOUZA e o julgado recorrido é a v. decisão simples da 2ª câmara: DS02-SECSES-79/2012.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a v. decisão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela aplicação da sanção de multa e impugnação de despesas, em razão de irregularidades apuradas durante a inspeção ordinária.

Inconformada com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do ofício, como Recurso Ordinário (art. 220, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-7986/2014, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através da v. decisão simples, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"1 - pela **impugnação do valor de R$ 129.390,00** (cento e vinte e nove mil, trezentos e noventa reais), a serem devolvidos aos cofres públicos municipais, atualizados monetariamente, nos termos do inciso XI, artigo 37 da Lei Complementar Estadual n° 48/90, responsabilizando o Sr. Manoel Batista de Souza, Presidente da Câmara Municipal, à época, pelo **pagamento a maior dos subsídios dos vereadores**, com fundamento no inciso XI, artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 48/90, c/c o § 2º do artigo 111 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS;*
>
> *2 - pela aplicação de **multa no montante de 50 (cinquenta) UFERMS**, ao Ex-Presidente citado acima, a serem recolhidos aos cofres do FUNTC/MS, com fundamento no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar Estadual n° 48/90, c/c o inciso II, artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, em virtude de pagamento a maior dos subsídios, em afronta a alínea "b", inciso VI, artigo 29 da Constituição Federal;*
>
> *3 - pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens acima, nos termos do art. 157 c/c o art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;*
>
> *4 - pela comunicação do resultado deste julgamento na forma regimental."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram os pagamentos de subsídios, aos vereadores, acima do valor máximo permitido pela legislação à época.

O recorrente alega, em síntese, que o subsídio dos vereadores do município não ultrapassou o teto máximo estipulado pela CF que na época era equivalente a 30% (trinta por cento) do valor recebido pelos deputados estaduais.

O ponto nodal da questão posta neste recurso é se o subsídio dos vereadores respeitou, ou, não o limite máximo estipulado pela constituição federal, no art. 29, inciso VI, alínea "b", vejamos:

> *"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos**:*

> *(...)*
>
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes* ***limites máximos****: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*
>
> *(...)*
>
> *b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o* ***subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais****; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)"* (grifei)

De acordo, com os cálculos apresentados pela equipe técnica, levando-se em consideração as provas apresentadas, o valor dos subsídios não extrapolou o limite máximo constitucional e das leis municipais, vejamos:

> *"Quanto ao cálculo do máximo dos subsídios dos vereadores, tendo como parâmetro o dos deputados estaduais e* ***considerando que esse era de R$ 15.502,50*** *(quinze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos), temos: 30% de R$ 15.502,50 =* ***R$ 4.650,75 valor máximo mensal, por vereador****.*
>
> *A* ***Lei Municipal nº 894/2008, de 16.05.2008*** *(pç.8, f.44/45, apensado), dispõe que:*
>
> *1. o subsídio dos vereadores* ***foram fixados em R$ 4.500,00 (art.1º)****;*
>
> *2. o art. 2º fixou o subsídio do Presidente da Câmara em R$ 5.700,00; e*
>
> *3. de acordo com o art. 8º, os subsídios serão corrigidos* ***anualmente na mesma data e pelo menor índice aplicado aos servidores públicos municipais****.*
>
> *De acordo com a Lei Municipal nº 944/2009 (pç.1, f.20) a correção a partir de 1º de abril de 2009****, foi de 5%(cinco por cento)****.*
>
> *Desta forma, o valor máximo, tendo como parâmetro o percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, para o exercício de 2009, foi:*
>
> *Janeiro a março: R$ 4.650,75 x 3 = R$ 13.952,25*
>
> *Abril a dezembro: R$ 4.650,75 x 1,05 x 9 = 43.949,59*
>
> *Total em 2009, por vereador: R$ 57.901,84*
>
> *Conforme os cálculos da equipe inspetora (pç.8, 12) e documentos à pç.8, f.47- 155, cada vereador, exceto o Presidente da Câmara,* ***recebeu o valor R$ 56.025,00 (cinquenta e seis mil e vinte e cinco reais), estando, portanto, dentro do limite permitido pelo inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal****.*

> *Quanto ao Presidente da Câmara, de acordo com o previsto nas **leis municipais** acima mencionadas, o seu subsídio no exercício de 2009, foi:*
>
> *Janeiro a março: R$ 5.700,00 x 3 = 17.100,00*
>
> *Abril a dezembro : R$ 5.985,00 x 9 = 53.865,00*
>
> *Total legal no exercício de 2009 era R$ 70.965,00*
>
> *De acordo com os **cálculos à pç.8,f.12 e os comprovantes à pç.8, f.47-155, foi pago o valor correto**. Isto posto, não persiste nenhuma ilegalidade ou irregularidade."* (grifei)

Como se vê alhures, os argumentos do recorrente demostram que as irregularidades apuradas na inspeção ordinária foram sanadas, sendo possível aceitar as provas juntadas ainda na fase instrutória que comprovam suas alegações.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para reformar o julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a decisão simples da 2ª câmara: DS02-SECSES-79/2012, nos seguintes termos: a) DECLARAÇÃO, como consequência lógica do provimento do recurso, de REGULARIDADE e LEGALIDADE dos atos e fatos administrativos apurados na Inspeção, consubstanciada no Relatório de Inspeção Ordinária Nº 00030/2010 da CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ - MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2009, tendo como titular do órgão o presidente da Câmara: Manoel Batista de Souza, ressalvando o exame de outros processos eventualmente relacionados ao mesmo período; b) EXCLUSÃO da impugnação de despesas e da sanção de multa, disposta nos itens "1" e "2" do julgado e c) ARQUIVAMENTO do processo (art. 181, II, b, do RITC/MS);

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MAHPC/HON